

A. I. Nº - 020176.0710/05-9
AUTUADO - COMERCIAL DE ESTIVAS MATOS LTDA.
AUTUANTE - PAULO GORGE TELIS SOARES DA FONSECA
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 13.12.2005

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0457-01/05

EMENTA. ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CHARQUE. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Medida Liminar não infringida. ICMS cobrado após o vencimento estabelecido na decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2^a Vara da Fazenda Pública. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 26/07/2005, exige imposto no valor de R\$15.025,20, pela falta de recolhimento do ICMS por antecipação tributária parcial sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado.

Consta na descrição dos fatos que o contribuinte deixou de recolher o ICMS referente a antecipação tributária, na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias - charque, destinadas a comercialização, através das notas fiscais nºs 002617, 05327, 05328, 05331 e 05332.

O autuado, às fls. 21/22, através de seu representante legalmente constituído, apresentou defesa alegando que o Auto de Infração acusa o autuado de falta de recolhimento de ICMS antecipação parcial em aquisição de mercadorias de outra unidade da Federação. Que a origem da autuação foi o descredenciamento do benefício insculpido na Portaria nº 114/04 da SEFAZ.

Argumentou que na data da autuação era detentor do direito de só pagar o ICMS antecipação parcial no dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no seu estabelecimento, por força de Liminar proferida pela Juíza da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ilhéus, nº 560523-3/2004, apensa aos autos.

Requeru que o processo seja julgado improcedente, pois a pretendida infração está sendo discutida judicialmente.

Auditor designado, às fls. 30/31, informou não assistir razão ao autuado, haja vista que apesar do enquadramento se referir a antecipação parcial para fins de comercialização, o que de fato ocorreu foi a antecipação após o 25º dia da entrada das mercadorias. Assim, o autuado se beneficiou do regime especial do qual havia sido excluído por força de liminar como se pode verificar em hard-copy na fl. 13 dos autos. Esclareceu que apesar do regime cassado, o sistema reconheceu este direito, não havendo motivo para sua inadimplência.

A liminar deferida, à revelia de ato específico do Secretário da Fazenda, concedeu-lhe o prazo como se regime possuísse, no entanto, esta decisão provisória não admitiu de forma alguma o direito de não recolhimento do débito. Citou o art. 84 do RPAF e o art. 117 do mesmo regulamento que prevê a desistência de impugnação após medida judicial, devendo o Auto de Infração ser remetido para inscrição em dívida ativa, mas mantendo a ação fiscal, haja vista que à época da lavratura do Auto de Infração já havia sido esgotado o prazo imposto pela decisão judicial.

Opinou pela manutenção da autuação.

VOTO

O Auto de Infração exige ICMS, em decorrência da falta de recolhimento da antecipação tributária do imposto devido nas aquisições de mercadorias adquiridas em outra unidade da Federação por contribuinte descredenciado junto a esta Secretaria da Fazenda para o seu recolhimento no 25º dia do mês subsequente das aquisições.

O sujeito passivo se pauta, exclusivamente, na notícia de que impetrou Medida Cautelar nº 560523-3/2004 contra a decisão deste órgão fazendário pelo fato do seu descredenciamento para pagamento do imposto devido por antecipação no 25º dia do mês subsequente às aquisições de mercadorias por ter débito inscrito na Dívida Ativa. Também anexa ao processo cópia da Medida Cautelar nº 560523-3/2004, que tramita perante a 2ª Vara Civil de Ilhéus e que se encontra pendente de julgamento.

Da decisão em relação a Medida Cautelar nº 560523-3/2004, consta o seguinte "... defiro a liminar requerida, para determinar que a Fazenda Pública Estadual não suspenda benefício fiscal da Requerente, ou caso já tenha sido suspenso que restabeleça tal benefício, permitindo que a mesma efetue o recolhimento do imposto (ICMS) até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento, conforme Portaria nº 114 do Governo do Estado da Bahia, até julgamento da ação principal."

Como a liminar concedida se refere apenas à determinação do prazo para recolhimento do imposto, ou seja, que o ICMS devido por antecipação seja recolhido até o 25º dia do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento, na presente acusação não houve descumprimento da sentença prolatada pela Juíza da 2ª Vara da Fazenda Pública de Ilhéus – BA, haja vista que a cobrança do imposto devido por antecipação tributária se refere a aquisições realizadas, pelo autuado, através das notas fiscais nºs 002617, 05327, 05328, 05331e 05332, tendo como datas de aquisição, 21/05/05 e 04/05/2005, portanto, na data da lavratura do presente Auto de Infração, que se deu em 26/07/2005, já havia sido esgotado o prazo para o recolhimento espontâneo do débito, uma vez que, de acordo com a decisão judicial, o recolhimento do imposto devido por antecipação deveria ter sido efetuado até o dia 25/06/2005.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **020176.0710/05-9**, lavrado contra **COMERCIAL DE ESTIVAS MATOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$15.025,20, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, II, "d", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de dezembro de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - JULGADOR